



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO

**UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A ABORDAGEM DO AGRICULTOR  
FRENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO  
SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Palmas -TO

2020

ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO

**UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A ABORDAGEM DO AGRICULTOR  
FRENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO  
SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Antônio César Mello

Palmas - TO

2020

ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO

**UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A ABORDAGEM DO AGRICULTOR  
FRENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO  
SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Antônio César Mello

Aprovado (a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof (a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof (a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que é o dono da minha vida. Por mais que eu use belas palavras para descrever minha gratidão, ainda é insuficiente diante de tanta bondade e graça que Ele me concede todos os dias, dia após dia. Agradeço ao meu pai Luiz Ismael Silva, minha mãe Luzia Maria da Conceição Silva e a minha irmã Isabella, por serem para mim a melhor família que alguém poderia ter. O incentivo, apoio e amor que vocês sempre me deram e dão, me fazem ir além. Ao meu esposo Dione Rodovalho por todo o suporte e pelo cuidado dispensado a mim. Você é uma benção de Deus na minha vida. Agradeço também a minha amiga Nayane que com todo carinho e paciência muito me ajudou desde o início deste trabalho. Você e sua família são do céu. Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Antônio César Mello, o qual tenho imenso carinho desde a primeira aula assistida. Sua atenção e as instruções a mim concedidas foram essenciais para a realização do presente trabalho. Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para essa realização pessoal.

“Empenhem-se para acrescentar à sua fé a virtude; à virtude o conhecimento; ao conhecimento o domínio próprio; ao domínio próprio a perseverança; à perseverança a piedade; à piedade a fraternidade; e à fraternidade o amor” (2 Pedro 1: 5-7, Bíblia Sagrada).

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar a abordagem do agricultor frente ao direito de propriedade e o cumprimento da função social da propriedade rural. Além da pesquisa bibliográfica, foi realizada uma pesquisa utilizando o método de revisão integrativa, tendo como instrumento de busca o portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e com a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão foram obtidos seis artigos como resultado. Após a avaliação temática do conteúdo foram estabelecidas duas categorias: O exercício do direito de propriedade e O cumprimento da função social da propriedade rural. Com a análise individualizada dos artigos, constatou-se que o direito de propriedade é exercido quando o agricultor cultiva tanto monocultura como policultura em sua propriedade. E no que tange ao cumprimento da função social da propriedade rural, esta caracterizou-se mediante a proteção da área de reserva legal e APP das propriedades, bem como com a adoção de manejos sustentáveis e a utilização de equipamentos de proteção individual.

**Palavras-chave:** Agricultura; Conservação dos recursos naturais; Direito de propriedade; Desenvolvimento sustentável.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

APP – Área de Preservação Permanente

BVS – Biblioteca Virtual em Saúde

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

DECS – Descritores em Ciência da Saúde

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPI – Equipamento de Proteção Individual

GEE – Grau de Eficiência na Exploração

GUT – Grau de Utilização da Terra

ILPF – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta

inpEV - Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PSA – Pagamento por Serviços Ambientais

SISLEG – Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. O DIREITO DE PROPRIEDADE</b> .....	10
1.1 A Propriedade Rural .....	11
1.2 Função Social da Propriedade Rural .....	12
<b>2. A AGRICULTURA E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL</b> .....	16
2.1 O Aproveitamento Racional e Adequado da Terra .....	17
2.2 A Utilização Adequada dos Recursos Naturais Disponíveis e a Preservação do Meio Ambiente .....	18
<b>3. REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A ABORDAGEM DO AGRICULTOR NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL</b> .....	22
3.1 Resultado .....	
3.2 Categorias .....	
3.2.1 <i>O exercício do direito de propriedade</i> .....	
3.2.2 <i>O cumprimento da função social da propriedade rural</i> .....	
3.3 Discussão .....	
3.3.1 <i>O exercício do direito de propriedade</i> .....	
3.3.2 <i>O cumprimento da função social da propriedade rural</i> .....	
<b>CONCLUSÃO</b> .....	
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	

## INTRODUÇÃO

É bem sabido que o direito de propriedade garante livre uso e gozo ao proprietário sobre o bem ou a coisa que lhe pertence, no entanto tal liberdade é consignada a obediência de alguns critérios, vez que o interesse público se sobrepõe ao privado. Nessa conjuntura, ao passo que a Constituição Federal estabelece o direito de propriedade, também destaca que a propriedade deve atender à sua função social.

Considerando a relevância econômica e social da agricultura no Brasil e as intensas discussões suscitadas sobre os temas ambientais, a função social da propriedade rural instituída pela carta magna visa equilibrar os interesses individuais e coletivos abordando elementos econômicos, ambientais e sociais. As normas estabelecidas incluem o dever de aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Partindo do pressuposto que tais critérios legais devem ser cumpridos simultaneamente para que a propriedade rural exerça sua função social, surge a necessidade de se conhecer como, de fato, eles se dão na prática.

O objetivo da presente pesquisa é identificar a maneira com que o agricultor exerce o seu direito de propriedade e quais práticas são por ele adotadas para cumprimento da sua função social. A pesquisa justifica-se pela relevância de se vislumbrar efetivamente a aplicabilidade dos limites que a Constituição Federal impõe ao direito de propriedade, através dos critérios de cumprimento da função social da propriedade rural.

Cumprir esclarecer que o tema apresentado é um estudo que visa tão somente ressaltar a abordagem que tem sido adotada pelos agricultores para satisfazerem os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural e compará-las com o que a normativa jurídica preconiza.

No primeiro momento, com o fito de agregar informações teóricas sobre o assunto, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica. Foram trazidos conceitos, entendimentos de doutrinadores e resultados obtidos através de outros artigos científicos que também foram desenvolvidos com a metodologia de pesquisa bibliográfica.

Por conseguinte, foi utilizada a metodologia de revisão integrativa, visando compilar o conhecimento de campo obtido em outras pesquisas, para análise do resultado e uma discussão com os dados da bibliografia. Por se tratar de um tema amplamente discutido no campo das ideias teóricas, mas que ainda apresenta lacunas práticas, a utilização da metodologia

de revisão integrativa, embora inovadora no âmbito do direito, foi muito oportuna para o presente estudo, vez que esta sintetiza todo o resultado já obtido até então e formula uma análise minuciosa da temática proposta.

Sendo assim, o estudo é dividido em três capítulos, sendo o primeiro capítulo uma explanação sobre o direito de propriedade com enfoque na propriedade rural e sua função social, sob a ótica jurídica e doutrinária. O segundo capítulo direciona-se ao estudo da função social da propriedade rural no que tange à agricultura, com análise pormenorizada dos critérios de uso da terra e preservação ambiental instituídos pela Constituição.

No terceiro capítulo, são demonstradas as etapas que a pesquisa de revisão integrativa seguiu, bem como apresenta-se os artigos obtidos como resultados para que sejam discutidos junto aos dados obtidos pela bibliografia realizada nos capítulos anteriores.

A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: Qual a abordagem do agricultor frente ao direito de propriedade e o cumprimento da função social da propriedade rural?

## 1 O DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade é mencionado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXII e está elencado no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais que, por sua vez, abrange um mínimo de direitos garantidos ao indivíduo a fim de lhe possibilitar uma vida digna.

Dimoulis (2012, p. 40) define os direitos fundamentais como:

(...) direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Por serem inerentes à dignidade da pessoa humana tão rigorosamente defendida pela Carta Magna, os direitos fundamentais dispõem de ampla representatividade, vez que abrangem direitos de cunho éticos, sociais, políticos, de liberdade e de igualdade entre os indivíduos.

Em se tratando especificamente do direito de propriedade, cumpre mencionar ser este “um direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”, conforme conceitua Maria Helena Diniz (2012, p. 129).

Cumpre ainda indicar que não apenas a Constituição versa sobre tal direito, bem como o Código Civil brasileiro também o resguarda em seus artigos 1228 e seguintes, garantindo ao detentor o uso, gozo e desfrute de sua propriedade, além do direito de reavê-la em caso de perda.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2020), no artigo XVII, nos itens 1 e 2 também versa sobre o tema, garantindo o direito de propriedade a toda pessoa humana e resguardando a sua privação arbitrária.

Nesse contexto, afirmam Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf ser o direito de propriedade:

o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência. É o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas. [...] Sua importância é tão grande no direito como na sociologia e na economia política. Suas raízes aprofundam-se tanto no terreno do direito privado como no direito público (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 99).

Segundo Luiz Fernando de Andrade Pinto (2013), a propriedade possui cinco princípios fundamentais, quais sejam: Oponibilidade *erga omnes* - que consiste no fato de que o direito de propriedade é oposto contra qualquer pessoa da sociedade humana que o viole pois possui caráter absoluto; Publicidade - o registro dá publicidade à propriedade, sendo assim, o direito de propriedade só é oponível quando se torna público; Perpetuidade - o direito de propriedade é perpétuo, mas não obrigatório. Com exceção à propriedade resolúvel, a

propriedade só é extinta por vontade do proprietário ou por determinação legal; Exclusividade - não é um princípio absoluto, haja vista possuir a exceção do condomínio; por fim, a elasticidade - a propriedade pode se distender ao máximo ou comprimir ao máximo à vontade do proprietário. Se o proprietário detiver todos os poderes, há a propriedade plena. Porém, quando um dos poderes é retirado, a propriedade passa a ser limitada.

Muito embora o proprietário detenha o direito real sobre a propriedade, esta se sujeita ao cumprimento de sua função social. Quanto a isso, Carlos Roberto Gonçalves (2014) dispõe que o direito de propriedade é restringido por várias leis, tais como o Código de Mineração, Código Florestal, a Lei de Proteção do Meio Ambiente e a própria Constituição Federal, vez que esta impõe a subordinação da propriedade à sua função social.

### 1.1 A Propriedade Rural

A atual legislação agrária, por meio da Lei nº 8.629 de 1993 e da Lei nº 4.504 de 1964, conceitua imóvel rural como sendo um prédio rústico, de área contínua que, independentemente da localização, se destine à exploração agrícola, pecuária, entre outras, através de planos públicos ou iniciativas privadas.

Oswaldo e Silvia Opitz (1983, p. 38) explicam que:

Não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rústico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento; portanto, prédio urbano é toda a edificação para moradia de seu proprietário, e prédio rústico todo aquele edifício que é construído e destinado para as coisas rústicas, tais como todas as propriedades rurais com suas benfeitorias, e todos os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósitos de frutos, ou sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo.

Isso implica dizer que, o termo ‘rústico’ faz menção às atividades as quais a propriedade desempenha e não à estética da edificação em si.

Por conseguinte, no tocante a expressão ‘área contínua’, Oswaldo e Silvia Opitz (1983, p. 46) aduzem se tratar da necessidade de continuidade na proficiência do imóvel e sua economia, mesmo que ocorram interrupções por motivos adversos. Nesse sentido, igualmente interpretou a Secretaria da Receita Federal, estabelecendo o Ato Declaratório Normativo nº 9, em 31 de julho de 1998, para fins de tributação do Importo Territorial Rural.

O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, classificou a propriedade rural em propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural. O artigo 4º, inciso I da lei dispõe acerca da propriedade familiar como sendo um imóvel rural explorado pelo agricultor e sua família, eventualmente ajudados por terceiros, de onde possam prover sua subsistência e retorno

econômico. Já no inciso IV do mesmo artigo, minifúndio é conceituado como sendo imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar.

Latifúndio, por sua vez, não é conceituado como os demais, haja vista o inciso V e as alíneas “a” e “b” apenas mencionarem as hipóteses em que ele é caracterizado. Conforme entendimento de Benedito Ferreira Marques (2015, p. 62):

Latifúndio é o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades. Em outras palavras, é o imóvel rural que, não sendo Propriedade Familiar – porque tem área igual ou superior ao módulo rural –, não cumpre a sua função social.

Por fim, o inciso VI conceitua empresa rural como sendo empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável, segundo padrões fixados previamente pelo Poder Executivo.

Já a Lei nº 8.629/1993, no artigo 4º, inciso II faz menção apenas de pequena propriedade como sendo o imóvel rural de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; e no inciso III aponta como média propriedade o imóvel rural de área entre quatro e quinze módulos fiscais. A EMBRAPA (2020) define módulo fiscal como sendo uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida no tipo de exploração predominante e as demais explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade e através do módulo fiscal que são fixados os valores para pagamento de tributos referentes à propriedade rural.

## 1.2 Função Social da Propriedade Rural

A Constituição Federal Brasileira fundamenta em seu artigo 5º, inciso XXIII que a propriedade deverá atender à sua função social. O Código Civil, por sua vez, especifica em seu artigo 1228, §1º que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas, sociais, preservação da flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas, conforme estabelecido em leis especiais. Tal preceito apresenta-se de forma ampla, de modo a abranger as mais diversas propriedades, visto que não se trata apenas do direito em si, mas

também da concepção de que a propriedade possui o encargo de cumprir com a função social que lhe cabe.

É importante compreender que, a exigência de cumprimento da função social estabelece limites e critérios ao seu uso, mas não rompe ou destrói a noção e o direito de propriedade. (SAUER; FRANÇA, 2012)

Em se tratando especificamente da função social da propriedade rural, a Carta Magna aborda no artigo 186 e incisos, acerca dos critérios cabíveis para adequação de sua finalidade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A função social da propriedade rural representa um conjunto de elementos que buscam harmonia entre o direito privado, a propriedade rural e o interesse de toda a coletividade. Sendo assim, tais requisitos precisam ser atendidos, vez que todos estão ligados à uma importância normativa maior que é a dignidade da pessoa humana. (PEIXOTO NETO, 2014)

No que tange ao aproveitamento racional e adequado trazido no inciso I do artigo supramencionado, Marques (2015, p. 39) aduz que “(...) corresponde ao requisito níveis satisfatórios de produtividade, que é mensurado pelos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo”. Isso implica dizer que o legislador constituinte entendeu ser necessário que a propriedade seja explorada de forma proveitosa e consciente para cumprir com a sua função social.

Isto posto, no inciso II o constituinte enfatiza ainda a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Quanto a esse ponto, Marques (2015, p. 40) defende que tal requisito exige o respeito à vocação natural da terra, visando a conservação tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 127) aduz que:

Reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar a propriedade como um ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental.

A chamada ‘função socioambiental’ passou a ser uma condicionante para a propriedade rural adequar-se ao que a Constituição defende e sendo assim, o proprietário que, eventualmente, descumprir a norma estabelecida, sofrerá restrições à sua propriedade, nos moldes constitucionalmente impostos, no artigo 184, qual seja: a desapropriação para fins de reforma agrária. Nota-se claramente a preocupação do constituinte em evidenciar a responsabilidade de preservação ambiental, visto que, após as considerações do inciso II no artigo 186, foi ainda reservado o capítulo VI da Constituição para tratar sobre o tema, vez que no artigo 225 foi instituído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e reiterado o dever de preservar, dessa vez enfatizando as futuras gerações.

Ademais, outro critério estabelecido para o cumprimento da função social da propriedade rural é a observância das regulamentações trabalhistas. Nesse aspecto, a Lei nº 8.629/1964 salienta em seu artigo 9º, §4º e §5º:

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Nessa conjuntura, um fato a ser destacado é o trabalho análogo ao de escravo que também pode ser interpretado como descumprimento da função social da propriedade rural. Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 226) aduz que:

(...) não é exagero afirmar que o trabalho análogo ao de escravo rural representa a negação dos mais elementares direitos sociais trabalhistas, previstos no art. 7º da CF e na Lei nº 5.889/1973; o total desprezo das normas de segurança e saúde no trabalho rural, materializadas na NR 31; além de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de liberdade, implicando, portanto, no desrespeito à função social da propriedade agrária, autorizando, por consequência, a aplicação da desapropriação-sanção de que trata o art. 184 da Constituição Federal em relação ao imóvel rural flagrado nessa situação.

A Constituição Federal, no seu artigo 243, dispõe acerca da expropriação e destinação à reforma agrária sem direito a indenização as propriedades rurais de qualquer região do país onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Por fim, o último critério exigido para cumprimento da função social da propriedade rural é a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Para Barros (2008), o bem-estar social de proprietários e trabalhadores rurais se torna vital para a efetivação da dignidade da pessoa humana. A falta de condições de bem-estar e de progresso social e econômico nas áreas rurais ocasiona em emigração para as zonas urbanas em busca de melhores

condições de vida. Sem o bem-estar de proprietários e trabalhadores não há produção nem tampouco o cumprimento dos requisitos econômicos da função social.

Destarte, o critério de aproveitamento racional e adequado caracteriza-se como um elemento econômico, o critério de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente caracteriza-se como um elemento ambiental e os critérios de observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores caracteriza-se como um elemento social. Somente o imóvel rural que atende simultaneamente a todos esses elementos cumpre, de fato, sua função social. (SOUZA, 2005)

## **2 A AGRICULTURA E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Conforme abordado nos itens anteriores, a propriedade rural é um bem de produção, que deve cumprir com a sua função social juridicamente atribuída. Desde que atendidos os requisitos legais, o proprietário tem plenos direitos de usufruir de seu bem, visto que a propriedade rural não se restringe apenas ao título de domínio que a documenta, mas também é garantida pela posse agrária que se dá pelo cultivo e exercício das atividades rurícolas. (PAULINO, 2016)

A palavra agricultura tem origem latina e significa ‘cultivo dos campos’. Acredita-se que essa prática se deu junto com a domesticação dos animais, no período neolítico, na região conhecida como Crescente Fértil, localizada atualmente em uma área que se estende entre o Egito, Líbano, Jordânia, Israel, Síria, Turquia, Irã e Iraque. (SANTANA, 2005)

Importante ressaltar que, muito além de atuar no cumprimento da função social da propriedade rural, o exercício da atividade agrícola também desempenha um papel fundamental para a economia do Brasil, haja vista que atua diretamente na geração de renda e emprego e que promove o país mundialmente como significativo exportador, ocupando a segunda posição no fornecimento mundial de alimento e produtos agrícolas, segundo a *Food and Agriculture Organization* (2015).

A Lei nº 8.171 de 1991, no artigo 2º, inciso I, dispõe que a atividade agrícola compreende os processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

Diante disso, muito embora os critérios previstos no artigo 186 da Constituição Federal, supramencionados no item 1.2, exijam observância simultânea para que haja o cumprimento da função social da propriedade rural, no segundo capítulo serão abordados, na perspectiva da agricultura, especificamente os preceitos previstos nos incisos I e II, quais sejam: o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

### **2.1 O Aproveitamento Racional e Adequado da Terra**

Um dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal para que haja o cumprimento da função social da propriedade rural é o aproveitamento racional e adequado da terra, conforme disposto em seu artigo 186, inciso I.

Para Tavares (2012), o aproveitamento adequado diz respeito à utilização do solo em conformidade com a natureza rural, não podendo ser utilizado para outros fins de forma exclusiva. Para exemplificar, Tavares argumenta que uma propriedade rural, caso seja usada exclusivamente para lazer, descumpra sua função social.

Por outro lado, Bulos (2014, p. 1541), defende que: “aproveitamento racional e adequado é o atributo constitucional que revela o uso correto do solo, por meio do emprego de insumos, métodos modernos e tecnologia avançada”.

Já a Lei nº 8.629/1993, no seu artigo 6º considera como propriedade produtiva aquela que atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente, explorada econômica e racionalmente.

Nessa conjuntura, convém ainda apontar o artigo 9º, §1º, dessa mesma lei, o qual considera racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra (GUT) e os graus de eficiência na exploração (GEE).

Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto (2014, p. 83) fundamenta que:

estes critérios servem de parâmetro para auferir se a propriedade rural está sendo utilizada conforme a função social econômica, ou seja, determina o grau de conformação produtivista e racional permitindo, em parte, uma justificação do exercício pleno dos direitos de propriedade sob este bem imóvel, inclusive quando devidamente declaradas tais informações, seja para fins de Imposto Territorial Rural (ITR) seja para fins de Imposto de Renda da Propriedade Rural (IR), combinados com as notas fiscais e outros comprovantes, poderão ser utilizados como material probatório para comprovação, em juízo, do respeito ao elemento econômico da função social da propriedade rural.

Todo imóvel rural, independentemente de sua extensão territorial, deve alcançar esses parâmetros vez que o requisito de produtividade se inclui entre os critérios de cumprimento da função social. (MARQUES, 2015)

O grau de utilização da terra corresponde à dimensão de área que é de fato utilizada para o exercício da atividade agrária e deve ser equivalente a no mínimo 80% de toda a área aproveitável. Já o grau de eficiência na exploração da área é calculado com base no levantamento da área efetivamente utilizada, sendo que este, por sua vez, deve ter 100% de eficiência. (PAULINO, 2016)

Em se tratando sobretudo da prática agrícola, o § 3º do artigo 6º, da Lei nº 8.629/1993 considera efetivamente utilizadas as áreas plantadas com produtos vegetais, desta forma, o

cálculo do GEE é feito por meio da divisão da quantidade colhida pelos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente de cada Microrregião Homogênea.

Segundo dados coletados pela NASA em uma pesquisa realizada no ano de 2016 por pesquisadores do *Global Food Security-Support Analysis*, o Brasil ocupa o 5º lugar mundial em tamanho de área cultivada, totalizando 63.994.479 hectares de cultivo agrícola. No entanto, se considerada a dimensão do território brasileiro, o país cultiva apenas 7,6% de sua vasta extensão territorial, ficando, portanto, entre os países com menor percentual de cultivo visto que a maior parte dos países utiliza de 20% a 30% do território com agricultura. (MIRANDA, 2018)

## 2.2 A Utilização Adequada dos Recursos Naturais Disponíveis e a Preservação do Meio Ambiente

O meio ambiente é conceituado no ordenamento jurídico pela Lei nº 6.938 de 1981, artigo 3º, inciso I, como um conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.

Nessa perspectiva, o doutrinador Edis Milaré (2014, p.139) diz ainda que se trata da “combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa.”

Em virtude da globalização e com o advento das revoluções industriais, os recursos naturais passaram a ser usados de forma ainda mais intensa como geradores de energia, além do fato de que o processo de urbanização foi consideravelmente acelerado, dando origem às metrópoles e, conseqüentemente, gerando o aumento da poluição e do desmatamento. Para Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal (2017) as revoluções industriais foram impactantes para a história humana, trazendo ganhos em produtividade e lucratividade, porém, em contrapartida, essas alterações tão radicais também contribuíram para a degeneração do capital ambiental.

Tais acontecimentos intensificaram sobremaneira a preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade, de modo que, no ano 1972, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, na Suécia, visando estabelecer o desenvolvimento sustentável como solução para conciliar o progresso econômico à prudência ecológica e à justiça social. (ONU BRASIL, 2020).

Foi então que, em 1981, o Brasil estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938, regulamentando as diretrizes de preservação ambiental a serem seguidas a partir de então, das quais se destacam os objetivos e princípios trazidos no artigo 2º:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Por conseguinte, no ano de 1988, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 225, caput, a preservação e de defesa ao meio ambiente como dever, mencionando ainda o direito de tê-lo ecologicamente equilibrado não apenas para gozo das presentes gerações, como também para as gerações futuras. Instituiu ainda no artigo 170, inciso VI, a proteção ao meio ambiente como princípio de ordem econômica, reiterando a sustentabilidade como condicionante ao avanço econômico e ademais, no artigo 186, inciso II, estabeleceu que a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente são preceitos a serem observados para que a propriedade rural cumpra com sua função social.

No ano de 1993, a Lei nº 8.629 trouxe em seu artigo 9º, §2º e §3º a definição de ‘adequada utilização dos recursos naturais’ e de ‘preservação ambiental’, quais sejam:

§2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Não obstante às normativas já estabelecidas, o Código Florestal, Lei nº 12.651 de 2012, também trouxe importantes considerações que regulamentam a forma como os proprietários podem usar as suas terras e como os recursos naturais devem ser preservados. Em particular, estabelece dois instrumentos específicos: Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal. (DAMASCENO, CHIAVARI e LOPES, 2017)

Segundo o artigo 3º, inciso II do Código Florestal de 2012, área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Para Romeu Faria Thomé da Silva (2015, p. 314):

Toda propriedade, seja ela de domínio público ou privado, deverá manter preservadas as Áreas de Preservação Permanente, respeitando o preceito constitucional da função socioambiental da propriedade. A vegetação das APP, preservada, contribui para manter o equilíbrio ambiental, direito de todos, nos termos do artigo 225, caput da Constituição de 1988. Desta forma, a vegetação localizada em APP deve ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. O artigo 2º do Código Florestal indica que a instituição de Áreas de Preservação Permanente tem natureza de limitação à propriedade. Trata-se de uma limitação restritiva calcada no princípio constitucional da função socioambiental da propriedade. Limitação restritiva, pois nos casos de APP em propriedades privadas, não há a desapropriação do bem (limitação supressiva), mas apenas a restrição da utilização da propriedade privada, calcada na sua função socioambiental.

Assim como a APP, a área de reserva legal também atua como limitação ao direito de propriedade, baseada na função socioambiental prevista constitucionalmente. O artigo 3º, inciso III do Código Florestal de 2012 define reserva legal, como sendo uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que possui a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. O percentual da área a ser destinada a reserva legal é estabelecido nos moldes do artigo 12 desta mesma lei, quais sejam:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

A localização da área de Reserva Legal dentro da propriedade rural não é de livre escolha do proprietário ou do possuidor do imóvel. Ela deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, que irá considerar a função socioambiental da propriedade, a proximidade da vegetação com outra reserva legal, com uma APP ou unidade de conservação, para que possa ampliar o contato entres os ecossistemas ambientalmente protegidos. (SILVA, 2015)

Segundo Evaristo de Miranda (2018), a EMBRAPA estima que as áreas dedicadas à proteção, à preservação e à conservação da vegetação nativa no Brasil equivalem a um total de 563.736.030 hectares que correspondem a 66,3% do território brasileiro.

Destarte, a efetiva aplicabilidade das normas trazidas pelo Código Florestal é indispensável, tanto para a proteção dos recursos naturais como para o aumento da produtividade agrícola. Para tanto, é importante que tal normativa seja discutida juntamente com a temática dos direitos de propriedade. (DAMASCENO; CHIAVARI; LOPES, 2017)

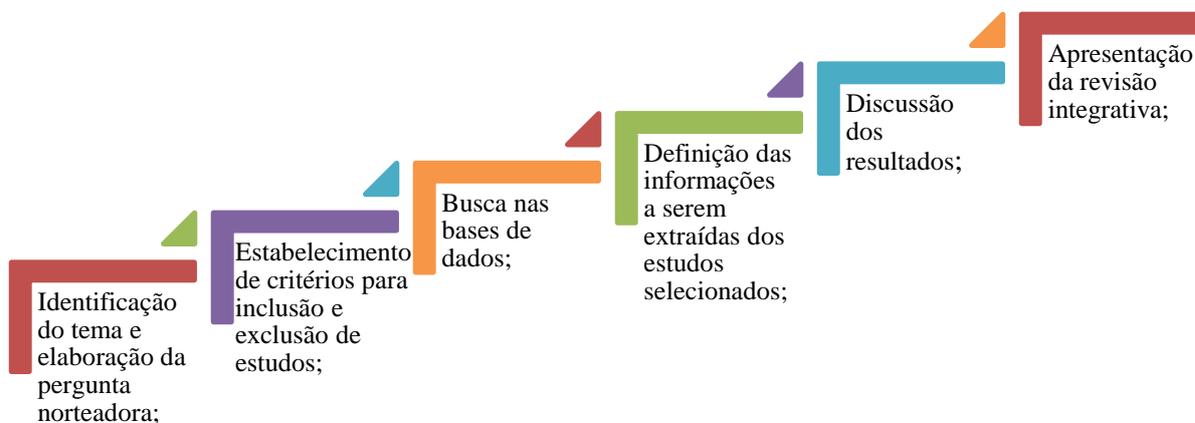
### 3 REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A ABORDAGEM DO AGRICULTOR NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A revisão integrativa sintetiza resultados de pesquisas já realizadas e apresenta as conclusões literárias sobre um fenômeno específico, compreendendo todos os estudos relacionados a questão norteadora. Os dados sintetizados e comparados permitem a obtenção de conclusões gerais sobre o problema de pesquisa e, a partir de então, por meio do processo de análise da literatura, possibilita a identificação de lacunas no conhecimento em relação ao assunto em estudo, revela questões elementares da área em foco e mostra até onde se tem conhecimento sobre o determinado tema. (CROSSETTI, 2012)

Trata-se de um recurso até então utilizado na área da saúde devido à multiplicidade de informações, experimentos e evidências próprias ao ramo, no entanto, não obstante ao âmbito da saúde, tal método é também cabível na matéria de Direito por ser este, de igual modo, um campo de informações vastas e por vezes complexas. Nessa conjuntura, a presente revisão integrativa irá atuar como mecanismo consubstanciador dos entendimentos já obtidos, revelando questões centrais e evidências do assunto em foco para simplificar a compreensão.

De acordo com as autoras Souza, Silva e Carvalho (2010) a metodologia de revisão integrativa é baseada em seis etapas, quais sejam:

Figura 1- Etapas da revisão integrativa



Fonte: elaborado pela autora, 2020.

A presente revisão integrativa iniciou-se mediante a elaboração da seguinte questão norteadora: Qual a abordagem do agricultor frente ao direito de propriedade e o cumprimento da função social da propriedade rural?

Os critérios de inclusão utilizados foram: artigos científicos completos, disponíveis gratuitamente na base de dados pesquisada, publicados a partir do ano de 2015 visando a obtenção de dados mais recentes, em língua portuguesa, com pesquisa realizada no Brasil por meio da metodologia de pesquisa de campo. Foram excluídos da pesquisa os artigos repetidos em cada cruzamento e que não contemplaram a temática em questão.

A base de dados utilizada para a pesquisa foi o CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e o levantamento dos dados foi realizado no mês de abril de 2020, utilizando, respectivamente, os descritores: 1: Direito de propriedade, 2: Conservação dos recursos naturais, 3: Desenvolvimento sustentável e 4: Agricultura. Tais descritores foram inicialmente consultados nos Descritores em Ciência da Saúde (DeCS) da Biblioteca Virtual da Saúde (BVS). Por conseguinte, foram realizados cruzamentos dos mesmos, utilizando o conector *booleano* ‘and’.

### 3.1 Resultados

Na base de dados CAPES, foram encontrados 26 artigos com o cruzamento 1 *and* 2; 86 artigos com o cruzamento 1 *and* 3; 102 artigos com o cruzamento 1 *and* 4; 496 artigos com o cruzamento 2 *and* 3; 428 artigos com o cruzamento 2 *and* 4; e 997 artigos com o cruzamento 3 *and* 4. Em seguida aplicaram-se os critérios de inclusão e exclusão, resultando na seleção de 6 artigos para a análise e discussão. Esses artigos estão dispostos no Quadro 1 e foram distribuídos de acordo com título, autor, ano e objetivo.

Nº	TÍTULOS	AUTORES	MÉTODO ADOTADO	PERIÓDICO /ANO	OBJETIVOS
----	---------	---------	----------------	----------------	-----------

1	Análise do potencial de implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais (PSA) na região de Uberlândia	ALMEIDA, Maria Rita Raimundo e; SILVA, Roberto Faria; SANTOS, Alessandra Campos	Entrevista e aplicação de questionário;	HOLOS (2019)	Avaliar o potencial da microrregião de Uberlândia para a criação de outros projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, por meio de um diagnóstico dos potenciais provedores e do levantamento de potenciais pagadores pelos serviços ambientais, além de identificar o tipo de projeto mais adequado para a região.
2	Avaliação da dimensão ambiental da sustentabilidade da agricultura familiar no oeste do estado do Paraná	RIEDNER, Lilian Navrotzki <i>et al.</i>	Pesquisa exploratória com entrevista e aplicação de questionário com análise quantitativa dos dados;	Revista Metropolitana de Sustentabilidade (2017)	Avaliar a dimensão ambiental da sustentabilidade da agricultura familiar no oeste do estado do Paraná, em propriedades produtoras de mandioca, considerando sua participação nas fecculárias ligadas à Associação Técnica das Indústrias de Mandioca do Paraná (ATIMOP).
3	Potencialidades e limitações dos agroecossistemas familiares de cultivo do abacaxi em Touros (RN)	CAMELO, Gerda Lúcia Pinheiro; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde.	Visitas e entrevistas;	53º Congresso da SOBER – Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (2015)	Identificar as potencialidades e as limitações dos agroecossistemas praticantes do referido cultivo numa perspectiva de desenvolvimento rural sustentável.
4	Uso e manuseio de agrotóxicos na produção de alimentos da agricultura familiar e sua relação com a saúde e o meio ambiente	BUSATO, Maria Assunta <i>et al.</i>	Estudo exploratório descritivo, aplicação de questionário;	HOLOS (2019)	Conhecer as práticas de uso e manuseio de agrotóxicos na produção de alimentos na agricultura familiar e sua relação com a saúde e o ambiente.

5	O café agroecológico produzido na região serrana de Baturité, Ceará	RIBEIRO, Sofia Regina Paiva; RUFINO, Maria do Socorro Moura.	Pesquisa documental e observação participante;	Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável (2018)	Compreender a influência da produção do café agroflorestal para a região serrana do Maciço de Baturité tanto pelo viés ecológico como socioeconômico.
6	Sustentabilidade dos agricultores familiares da associação dos Pequenos produtores da região do Alto Sant'ana de São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso	SCHEUER, Junior Miranda <i>et al.</i>	Análise qualitativa e quantitativa por meio de entrevista <i>in loco</i> ;	Revista Metropolitana de Sustentabilidade (2018)	Avaliar o nível de sustentabilidade da agricultura familiar dos agricultores participantes da Associação dos Pequenos Produtores da Região do Alto Sant'Ana (APRAS) no município de São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso.

Fonte: elaborado pela autora, 2020.

Dos seis artigos selecionados, dois utilizaram como método de pesquisa entrevista e questionário, dois utilizaram apenas o método de entrevista, um utilizou apenas o método de questionário e somente uma pesquisa utilizou o método de observação participante. Nota-se ainda que houve o predomínio das publicações nos anos de 2018 e 2019 sendo que dois artigos foram publicados em cada um desses anos. Ademais, nos artigos abordados, as pesquisas evidenciaram diferentes cultivos, tais como: abacaxi, café, mandioca, frutas, hortaliças e grãos. Ressalta-se que as localidades pesquisadas são pertencentes às regiões sudeste, sul, centro-oeste e nordeste do país, sendo que apenas a região norte não foi contemplada por nenhum dos artigos utilizados na presente pesquisa.

### 3.2 Categorias

Tendo em vista que todos os seis artigos selecionados abordam a temática proposta, após análise individual de cada artigo, o estudo foi dividido em duas categorias para melhor compreensão. A primeira categoria é: O exercício do direito de propriedade; e a segunda: O cumprimento da função social da propriedade rural.

A tabela 1 apresenta os artigos classificados para cada categoria.

**Tabela 1** - Artigos classificados em categorias.

CATEGORIAS	ARTIGOS
Categoria 1. O exercício do direito de propriedade	1; 2; 3; 4; 5; 6;
Categoria 2. O cumprimento da função social da propriedade rural	1; 2; 3; 4; 5; 6;

Fonte: elaborado pela autora, 2020.

### 3.2.1 O exercício do direito de propriedade

Sobre o exercício do direito de propriedade, os resultados encontrados nos artigos analisados permitiram identificar que os agricultores majoritariamente praticam a agricultura familiar em área própria, seja por meio da monocultura como também da policultura.

**Tabela 2** - Temáticas que sobressaíram nos artigos selecionados; O exercício do direito de propriedade (Categoria 1)

ASSUNTO	ARTIGOS
Agricultura familiar	1; 2; 3; 4; 5; 6;
Monocultura	2; 5;
Policultura	3; 4;

Fonte: elaborado pela autora, 2020.

Almeida, Silva e Santos (2019), por meio de um questionário aplicado a 50 proprietários rurais da cidade de Monte Alegre de Minas, estado de Minas Gerais, observaram que 70% dos proprietários possuem minifúndios e que todos os entrevistados são proprietários da terra que cultivam.

Riedner, *et al.* (2017) analisaram o percentual de estabelecimentos agropecuários no estado do Paraná e constataram que dos 371.051 estabelecimentos existentes no estado, 80% exercem a agricultura familiar, o que em números corresponde a 302.907 propriedades. Ao entrevistar 57 dos agricultores da região oeste do estado, verificou-se que 26% dos entrevistados cultivam até 5 alqueires, 11% cultivam de 5,1 até 10 alqueires, 18% dos agricultores cultivam de 10,1 até 15 alqueires, 12% de 15,1 a 20 alqueires e 33% agricultam em mais de 20 alqueires de terra. Dos entrevistados, 60% exercem a agricultura em terra própria, 16% em propriedade arrendada e 25% são agricultores que possuem terra própria e também arrendada. Além disso, também foi possível identificar que 56% dos agricultores afirmaram que a mão de obra utilizada na propriedade é familiar, enquanto 25% são de diaristas. Os demais 19% mesclam a mão de obra de diaristas com a familiar. Os 57 entrevistados são monocultores de mandioca e utilizam

a produção para consumo próprio, seja para alimentar a família ou os animais, bem como para o comércio *in natura* que é vendido em mercados e feiras da região.

Através de visitas de campo e entrevistas realizadas com 16 agricultores integrantes da Cooperativa dos Agricultores de Cana Brava, no município de Pureza, estado do Rio Grande do Norte, Camelo e Cândido (2015) identificaram a predominância de produtores de base familiar que cultivam áreas de 1 a 20 alqueires, sendo que o abacaxi é a cultura preponderante da região, mas existem também cultivos isolados de mandioca, macaxeira, feijão de corda, milho e melancia para atender a demanda da subsistência.

Em um estudo realizado com as famílias cujos filhos estudam na Escola Familiar Rural Santo Agostinho, no município de Quilombo, estado de Santa Catarina, Busato *et al.* (2019), verificaram que das 38 famílias participantes da pesquisa, todas são proprietárias dos estabelecimentos rurais que cultivam, cujas áreas variam de 5 a 70 hectares e produzem alimentos tanto para o autoconsumo quanto para a comercialização. Entre os alimentos cultivados estão frutas, hortaliças, legumes além de arroz, feijão, milho e soja.

Ribeiro e Rufino (2018) realizaram uma pesquisa participante na região serrana de Baturité no estado do Ceará, em três propriedades monocultoras de café, quais sejam: Sítio Caridade dos Jesuítas, Sítio São Roque e Fazenda Floresta. Ao realizarem a visita *in loco*, as pesquisadoras identificaram que não apenas as propriedades participantes da pesquisa pertenciam a agricultores familiares, bem como a maioria das propriedades da região serrana. Além disso, constatou-se que as colheitas são feitas de forma manual, como também a secagem, torrefação e a embalagem são feitas artesanalmente.

Por meio de uma pesquisa realizada na região do Alto Sant'ana, no município de São José dos Quatro Marcos, estado do Mato Grosso, Scheuer *et al.* (2018) entrevistaram 46 proprietários rurais e constataram que todas as propriedades exercem a agricultura familiar, vez que a mão de obra local é desempenhada essencialmente pela família, embora também eventualmente optem por empreitar outros trabalhadores por meio de um sistema por eles denominado "troca de diárias" que consiste em colaboração mútua entre os agricultores com força de trabalho sem oneração entre as partes. Os pesquisadores identificaram que o cultivo é feito mediante consórcio e que 26,09% das famílias entrevistadas comercializam seus produtos no mercado local, enquanto as demais utilizam apenas para subsistência.

### 3.2.2 O Cumprimento da função social da propriedade rural

Nesse eixo temático, a análise dos artigos evidenciou algumas das práticas exercidas pelos agricultores visando o cumprimento da função social da propriedade rural. Os resultados encontrados nos artigos dessa categoria permitiram identificar as principais abordagens exercidas.

**Tabela 3** - Temáticas que sobressaíram nos artigos selecionados; O cumprimento da função social da propriedade rural (categoria 2)

ASSUNTO	ARTIGOS
Preservação da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente	1; 2; 3; 5; 6;
Descarte do lixo e embalagens de agrotóxicos	2; 3; 4; 6
Uso de EPI	2; 4
Sustentabilidade	1; 2; 3; 5; 6;

Fonte: elaborado pela autora, 2020.

Almeida, Silva e Santos (2019) fizeram um levantamento na cidade de Monte Alegre de Minas, estado de Minas Gerais, com 50 proprietários rurais, para analisar a possibilidade de execução do projeto de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Trata-se de uma iniciativa que favorece o desenvolvimento sustentável, incentivando práticas preservacionistas sem deixar de valorizar a produtividade e consiste na aplicação do princípio do protetor recebedor, onde o proprietário que adotar a conduta de preservação ambiental seja remunerado de alguma forma por meio de incentivo fiscal.

Segundo os pesquisadores, o projeto foi aplicado pioneiramente na cidade de Extrema – MG em agosto do ano de 2007, por meio do programa “Conservador das Águas” que teve como objetivo fomentar a preservação de mananciais e nascentes, cabendo aos envolvidos a recuperação e preservação da APP, da área de reserva legal, bem como a restituição da vegetação local, proteção dos mananciais e conservação do solo. O programa contou com a participação de instituições que forneceram suporte financeiro, técnico, monitoramento e mapeamento da área. Até o ano de 2009, 60 proprietários rurais participaram do programa de PSA e um total de 1.393,49 hectares foram beneficiados.

Ainda, com base em um questionário aplicado aos 50 agricultores, foi possível verificar que 86% dos proprietários afirmaram preservar a reserva legal em suas propriedades, sendo que destes 40% confirmaram a averbação. Além disso, 90% dos entrevistados afirmaram preservar também a APP de suas propriedades. Outrossim, 100% dos proprietários aduziram ter interesse em participar de um projeto de PSA. Desta forma, os pesquisadores concluíram que a implantação de um projeto PSA na região estudada seria muito vantajosa tanto economicamente quanto ambientalmente.

Riedner *et al.* (2017), aplicaram um questionário a agricultores de mandioca em 50 municípios no oeste do estado do Paraná para saberem sobre a existência de mata ciliar e reserva legal nas propriedades, visando diagnosticar o grau de sustentabilidade local. O resultado obtido pelos pesquisadores foi que, dos 57 agricultores entrevistados, 79% responderam possuir mata ciliar na propriedade e os demais 21% responderam que não possuem. Além disso, 72% responderam que preservam a área de reserva legal enquanto 26% não o fazem e 2% optaram por não responder.

Ocorre que, segundo os pesquisadores, dentre os agricultores que afirmaram preservar a reserva legal de sua propriedade, apenas um havia realizado a averbação legal junto ao Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente (SISLEG) que é um procedimento próprio do estado do Paraná realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Além disso, também foi identificado que 58% dos agricultores aduziram proteger as nascentes de suas propriedades, enquanto 30% não o fazem e 10% alegaram o fazer 'mais ou menos'. Os demais 2% não responderam. Os agricultores também foram questionados quanto ao uso de produtos biodegradáveis para contribuir com a sustentabilidade ambiental e 46% responderam que não costumam adquirir esse tipo de produto, 30% responderam que compram e fazem o uso frequentemente e 24% aduziram que compram a depender do preço.

Por conseguinte, os proprietários foram indagados quanto à aplicação de agrotóxicos nas lavouras e 50 agricultores afirmaram seguir as orientações técnicas para compra e aplicação, 44 proprietários certificaram do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) durante a aplicação dos produtos, cumprindo a normativa trabalhista. Quanto a destinação do lixo da propriedade, 39% dos agricultores alegaram que destinam o lixo orgânico para hortas, jardins e o lixo seco é queimado, 12% alegaram queimar ou enterrar o lixo e 3% disseram que levam o lixo para a cidade pois moram nas proximidades. 46% dos entrevistados preferiram não responder a essa pergunta.

Sendo assim, os pesquisadores concluíram que, embora não fossem a maioria, muitos agricultores conseguiam desenvolver as atividades diárias nas propriedades de maneira sustentável dado o bom grau de conscientização, porém com um longo caminho a percorrerem.

Camelo e Cândido (2015) realizaram uma pesquisa com 16 agricultores de abacaxi na região de Touros, estado do Rio Grande do Norte, visando identificar as potencialidades e limitações dos agroecossistemas familiares locais. Durante a pesquisa, foi possível notar que nos agroecossistemas objetos do estudo havia escassez de mata ciliar e que o desmatamento se dava sem um plano de preservação e de reparo dos danos causados. Através das visitas

realizadas aos agricultores, os pesquisadores identificaram que os mesmos não possuíam conhecimento científico sobre a necessidade de conservação do solo, vez que não havia quaisquer análises que direcionassem a adubação e o uso de agrotóxicos. Notou-se ainda que a utilização de agrotóxicos e de insumos químicos era feita sem a prescrição de um profissional agrônomo qualificado e que o descarte das embalagens de insumos químicos era feito de maneira inadequada, vez que foram vistas abandonadas no meio da plantação.

Ademais, foi possível verificar também que, devido a dependência dos agricultores pela produção para garantia do sustento da família e também para geração de empregos na região, a terra é explorada ao máximo, com a utilização do sistema de irrigação e sequeiro. Assim sendo, os pesquisadores concluíram que, embora presente a potencialidade da agricultura familiar que possibilitava a subsistência dos proprietários, os agroecossistemas estudados possuíam limitações no tocante à dimensão ambiental e a sustentabilidade.

Busato *et al* (2019) em uma pesquisa com agricultores familiares da região de Quilombo – SC com o fito de compreenderem o uso e manuseio de agrotóxicos por agricultores familiares locais, identificaram que dos 38 questionados, 84,2% utilizavam agrotóxicos para cultivo agrícola em suas propriedades, sendo que destes, apenas 78,9% reconheceram usar o equipamento de proteção individual no momento da aplicação. A pesquisa mostrou que 52,6% dos agricultores recebem orientações quanto ao uso dos agrotóxicos por técnicos, enquanto 21,1% alegam ser orientados por vendedores no momento da compra e 26,3% reconhecem buscar instruções com amigos e vizinhos.

Outrossim, 24 agricultores afirmaram descartar as embalagens dos agrotóxicos na central de recolhimento, enquanto 6 alegaram retornar as embalagens ao ponto de venda, 5 utilizam as embalagens para armazenamento de água e outros produtos e 3 reconheceram que incineram e descartam ao ar livre ou no entorno da propriedade. Por fim, concluiu-se que embora haja certa preocupação com a saúde e o meio ambiente por parte dos agricultores participantes da pesquisa, ainda existem fragilidades na utilização dos equipamentos de proteção individual para que haja efetivo cumprimento da normativa trabalhista, bem como no descarte adequado das embalagens de agrotóxicos, na assistência e orientação sobre o uso correto dos defensivos agrícolas para menores impactos ambientais.

Ribeiro e Rufino (2018), por meio de uma pesquisa de observação participante realizada no estado do Ceará no Sítio Caridade dos Jesuítas, localizado no município de Baturité, Sítio São Roque, na cidade de Mulungu e na Fazenda Floresta, localizada no município de Guaramiranga, identificaram a prática do sistema agroflorestal nas lavouras de café dos proprietários. Segundo as pesquisadoras, o sistema agroflorestal local ocorre através

da prática silviagrícola, que associa o cultivo cafeeiro à vegetação nativa da região, de modo que as árvores nativas são preservadas e servem para fazer sombra para a plantação, bem como para atrair abelhas e pássaros que, em contrapartida, contribuem para o controle de pragas e insetos indesejados.

Com base em uma pesquisa documental realizada pelas autoras, foi possível identificar que o cultivo cafeeiro local teve início por volta do ano de 1822 e devido à rentabilidade econômica e à elevada produtividade, levou a região ao posto de maior produtora de café do estado. No entanto, a exploração centenária e altamente lucrativa desencadeou uma transformação na paisagem local levando à degradação ambiental. Sendo assim, com base em observações dos agricultores familiares locais que constataram igual capacidade produtiva mesmo para os cafezais que estavam sob a copa das árvores, o método predatório de cultivo foi sendo gradativamente substituído pela prática do cultivo silviagrícola entre o final do século XIX e primeira metade do século XX. As pesquisadoras concluíram que as propriedades estudadas realizam um cultivo totalmente ecológico e agroflorestal, sendo referência na região pela prática da agricultura sustentável.

Scheuer *et al.* (2018) entrevistaram 46 agricultores familiares da região do Alto Sant'ana no município de São José dos Quatro Marcos, estado do Mato Grosso, com o intuito de avaliar o grau de sustentabilidade local. Na pesquisa restaram verificadas algumas fragilidades quanto a regularização das áreas de preservação permanente e da reserva legal, bem como no recolhimento dos resíduos domiciliares. No entanto, embora as fragilidades sejam limitantes ao desenvolvimento sustentável, os pesquisadores também identificaram fatores que contribuem para o potencial de sustentabilidade, tais como a destinação adequada das embalagens de agrotóxicos às campanhas de recolhimento da prefeitura do município e o interesse dos agricultores em exercer o cultivo agroecológico na região.

Desta forma, os pesquisadores concluíram que a sustentabilidade da agricultura familiar envolve não somente a ruralidade em si, mas também conta com a participação do poder público.

### 3.3 Discussão

#### 3.3.1 *O exercício do direito de propriedade*

Conforme abordado nos assuntos da categoria 1, o direito de propriedade foi exercido por meio de pequenas propriedades rurais, também denominadas propriedades familiares, onde a agricultura familiar é exercida tanto para a própria subsistência como para a comercialização.

Em algumas propriedades, foi identificado apenas a monocultura, já em outras, os agricultores exercem a policultura visando obter melhores resultados na produção. O resultado de ambos os manejos serve para garantir a subsistência, o progresso social e econômico dos proprietários agricultores.

Segundo Heinen (2013, p. 103):

Não há perfeita identidade entre pequena propriedade rural e propriedade familiar, na medida em que nem toda pequena propriedade é considerada propriedade familiar, uma vez que esta possui outros requisitos, entre os quais a renda família a ser obtida predominantemente pelo trabalho do grupo familiar e a administração pessoal do empreendimento.

Igualmente, a terra menor que um módulo fiscal, explorada pelo agricultor e sua família também se identifica com a propriedade familiar, desde que cumpridos os demais requisitos, ao passo que na classificação dos imóveis rurais nos cadastros do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aparecerá com a denominação de minifúndio.

Isso implica dizer que a pequena propriedade rural não é obrigatoriamente uma propriedade familiar, vez que para uma propriedade ser caracterizada como propriedade familiar é necessário que esta seja explorada pelo próprio agricultor e sua família, com a ajuda de terceiros apenas em casos eventuais, e que o cultivo seja o meio de subsistência da família. Além disso, mesmo que uma terra seja denominada de minifúndio em razão do tamanho do módulo fiscal, caso esta esteja adequada aos requisitos exigidos, poderá ser considerada como propriedade familiar.

Não obstante ao tamanho do módulo fiscal e aos requisitos necessários para sua caracterização, a agricultura familiar também está diretamente ligada a políticas públicas, haja vista ser um setor que carece de investimentos direcionados à estrutura de produção e execução de projetos que possibilitem o cumprimento das funções sociais, econômicas e ambientais. (RÖDER; SILVA, 2013)

Na concepção de Liberato (2016), os pequenos produtores e suas famílias tornam-se mais produtivos e participativos na formação de uma estrutura social quando se organizam em associações ou cooperativas que garantam a produção da monocultura, o beneficiamento mútuo e também a venda ao mercado interno e externo.

Já Silva e Cândido (2014), por meio de uma pesquisa realizada com agricultores familiares do município de Bom Jesus, no estado do Rio Grande do Norte, constataram que, ao contrário da monocultura que visa apenas o aumento da produtividade e o retorno econômico,

a policultura é mais benéfica pois adota princípios agroecológicos que reconhecem a finitude dos recursos naturais evitando o desperdício no agroecossistema, além de favorecer a sustentabilidade e estimular a autossuficiência alimentar local.

Destarte, o exercício do direito de propriedade resta caracterizado na faculdade de uso e gozo do imóvel rural por seu proprietário. Considerando o entendimento de Luiz Fernando de Andrade Pinto (2013, p. 77) o qual defende que “Usar: consiste em utilizar-se da coisa no seu próprio interesse, extrair da coisa todos os benefícios ou vantagens que ela puder prestar. (...) Gozar: significa que o proprietário pode retirar da coisa as suas utilidades econômicas”, a monocultura e a policultura retratadas nos artigos analisados representam claramente a maneira com que o agricultor exerce o seu direito de propriedade.

### 3.3.2 *O Cumprimento da função social da propriedade rural*

Nos artigos da categoria 2, verifica-se a aplicabilidade do requisito constitucional de cumprimento da função social da propriedade ao passo que todos as pesquisas apontaram o uso racional e adequado das propriedades rurais através do cultivo agrícola.

Quanto a essa temática, Lima *et al.* (2017, p. 32) defendem que:

O Estado somente poderá garantir aos seus cidadãos os direitos fundamentais se houver produção e distribuição de alimentos para todos. Assim, a propriedade privada rural se torna vital à segurança alimentar do nosso país. (...) A produção além de ser estimulada e exigida, deve, segundo o legislador constituinte, ser realizada de forma racional e adequada segundo técnicas que contemplem a dignidade do trabalho e respeitem o meio ambiente. Por esta razão a produtividade deve ser racional e adequada.

A produtividade é um critério relevante para que a propriedade cumpra com sua função social, vez que, uma propriedade ociosa em nada contribui para a coletividade. Entretanto, é necessário que tal produtividade aconteça de maneira adequada, vez que o uso inapropriado também ocasiona prejuízos a comunidade.

Fernando Joaquim Ferreira Maia (2012) aduz que a função social da propriedade rural não visa apenas auferir a produtividade da terra, nem tampouco busca somente a garantia de condições médias de vida de produtores familiares. Não se trata apenas de uma norma estabelecida para que, caso descumprida, torna a propriedade passível de desapropriação. Para o autor, a distribuição de terras é fundamental, mas não é suficiente por si só para garantir a sua sustentabilidade. Os critérios estabelecidos para o cumprimento da função social da propriedade rural têm por fito compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sadia qualidade de vida do homem, prevenindo a destruição dos elementos substanciais da natureza.

No que tange a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, dentre os artigos analisados, foi possível identificar que boa parte dos agricultores afirmaram preservar a área de reserva legal e as áreas de preservação permanente de suas propriedades.

Silva *et al.* (2012) defendem que a preservação de APP e reserva legal nas propriedades rurais é essencial. Segundo os autores, muito embora haja um conceito errôneo de que são áreas dispendiosas e que não proporcionam retorno financeiro para o produtor, é importante considerar que tais áreas influenciam diretamente na produção e conservação de água, atuam na biodiversidade do solo e atraem polinizadores e inimigos naturais de pragas. Sendo assim, muito mais do que benefícios financeiros, a preservação dessas áreas proporciona benefícios ecológicos e também atua no cumprimento da função social da propriedade.

Se tratando ainda do elemento ambiental, as pesquisas demonstraram a prática do cultivo silviagrícola em três propriedades que produzem café de forma totalmente sustentável. O sistema silviagrícola consiste na integração entre florestas nativas e o cultivo agrícola, promovendo o manejo sustentável que coopera com a recuperação de matas ciliares e enriquece a vegetação do bioma local. Trata-se de uma estratégia denominada ILPF – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta que, desde que corretamente conduzida, é tecnicamente eficiente e ambientalmente adequada vez que preconiza a utilização de alguns princípios fundamentais, tais como manejo e conservação do solo e da água, estímulo ao cumprimento da legislação ambiental principalmente quanto à regularização das reservas legais e das áreas de preservação permanente. Ademais, a redução de custos com o menor uso da infraestrutura de produção e a menor demanda por insumos agrícolas viabilizam economicamente a implantação desse sistema. (BALBINO; BARCELOS; STONE, 2011)

Nos artigos abordados também foi mencionado acerca do descarte adequado do lixo e das embalagens de agrotóxico como práticas exercidas por um percentual relevante de agricultores. É importante ressaltar que, muito além de uma questão ambiental, o descarte correto das embalagens de agrotóxicos é também uma questão de saúde pública, pois evita a contaminação. (BERNARDI; HERMES; BOFF, 2018)

O Decreto nº. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, em seus artigos 51 e 52, regulamenta que as embalagens de agrotóxicos somente poderão ser reutilizadas mediante aprovação do órgão federal que os registraram, e também dispõe que o descarte de cada recipiente deverá atender as recomendações que estão no rótulo de cada produto. O InPEV - Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - é uma entidade sem fins lucrativos criada por fabricantes de defensivos agrícolas, que tem como objetivo promover a correta destinação das

embalagens vazias de seus produtos, operacionalizando a logística reversa das embalagens em todo o país. No ano de 2018, a inPEV recolheu 44.261 toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas, sendo que destas, 93% foram destinadas à reciclagem, contribuindo diretamente para a sustentabilidade. (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias, 2020)

Quanto aos critérios constitucionais que preconizam a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores para o cumprimento da função social da propriedade rural, ressalta-se que, em razão de todas as pesquisas terem abordado a prática da agricultura familiar, naturalmente, a mão de obra utilizada é a dos próprios familiares proprietários, não apresentando dados quanto à existência de qualquer regulamentação contratual. Apenas foi possível identificar que, eventualmente, os agricultores contam com a ajuda de terceiros e realizam a troca mão de obra entre si. Sendo assim, no que diz respeito a esse critério de cumprimento da função social da propriedade, sua aplicabilidade se deu em razão de as pesquisas evidenciarem o uso de equipamentos de proteção individual pelos dos trabalhadores em boa parte das propriedades, haja vista ser este um quesito da normativa trabalhista.

Para Barros (2008), a atividade econômica agrária deverá se desenvolver de forma a respeitar as normas protetoras das relações do trabalho rural como forma de promover e valorizar o trabalho humano garantido constitucionalmente. Não há propriedade que cumpra sua função social se não respeita a legislação que orienta as relações de trabalho e que garante a dignidade do trabalho humano.

## CONCLUSÃO

O estudo apontou que o agricultor cumpre a função social da propriedade rural quando realiza o aproveitamento da terra para produção agrícola, bem como por meio da preservação das áreas de reserva legal e das APP na propriedade. Além disso, o descarte adequado do lixo e das embalagens de agrotóxico são práticas que também contribuem para a preservação ambiental e, sendo assim, atuam diretamente no cumprimento da função social da propriedade rural. Outrossim, o uso de EPI nas propriedades cumpre o rigor trabalhista e também atua em cumprimento da função social da propriedade rural vez que favorece o bem estar dos trabalhadores que o utilizam.

No entanto, as pesquisas também evidenciaram lacunas no conhecimento por parte dos agricultores familiares em razão da falta de orientações técnicas para direcionar o uso de agrotóxicos e o descarte adequado das embalagens. Além disso, ainda existem fragilidades na execução de manejos sustentáveis, bem como no uso de equipamentos de proteção individual, na regularização das áreas de preservação permanente e da reserva legal das propriedades.

Sendo assim, esta pesquisa contribuiu para demonstrar o cumprimento efetivo da normativa jurídica nas múltiplas realidades dos agricultores no país e a necessidade de conscientização não apenas jurídica, mas também técnica junto aos agricultores familiares para maior êxito no cumprimento da função social da propriedade rural, especificamente no que diz respeito a preservação ambiental.

Ademais, ressalta-se a necessidade da realização de pesquisas envolvendo agricultores familiares e as formas de manejo utilizadas na região norte do país, visto que foi a única região sem dados científicos encontrados que contemplasse a temática proposta.

A universidade desempenha um papel primordial no processo de formação e no fomento de pesquisas. Estas, por sua vez, contribuem diretamente para compreensão e melhoria de cenários sociais que envolvem diferentes atores, com estímulo ao olhar abrangente sobre a realidade e ao diálogo interprofissional.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Rita Raimundo e; SILVA, Roberto Faria; SANTOS, Alessandra Campos dos. Análise do potencial de implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais (psa) na região de Uberlândia. **HOLOS**, [S.l.], v. 1, p. 1-17, dez. 2019. ISSN 1807-1600. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2533>>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- BALBINO, Luiz Carlos; BARCELOS, Alexandre de Oliveira; STONE, Luís Fernando. Marco referencial integração lavoura-pecuária-floresta. **Empresa Brasileira Pública de Pesquisa Agropecuária**, Brasília – DF, 2011. Disponível em: <<http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/923530>>. Acesso em: 11 maio 2020.
- BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. **A função social da propriedade rural como vetora da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. 2008. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2008. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp072501.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- BERNARDI, Ana Carolina Alves; HERMES, Rafaela; BOFF, Vilmar Antônio. Manejo e destino das embalagens de agrotóxicos. **REVISTA PERSPECTIVA**, Erechim. v. 42, n.159, p. 15-28, setembro/2018. Disponível em: <[http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/159\\_719.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/159_719.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 4.074, de 4 de Janeiro de 2002. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm#art98](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm#art98)>. Acesso em: 11 maio 2020.
- BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2020

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9**, de 31 de Julho de 1998. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5843>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, EMBRAPA. **Módulos Fiscais**. Disponível em:

<<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSATO, Maria Assunta *et al.* Uso e manuseio de agrotóxicos na produção de alimentos da agricultura familiar e sua relação com a saúde e o meio ambiente. **HOLOS**, [S.l.], v. 1, p. 1-9, dez. 2019. ISSN 1807-1600. Disponível em:

<<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/5006>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CAMELO, Gerda Lúcia Pinheiro; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Potencialidades e limitações dos agroecossistemas familiares de cultivo do abacaxi em Touros (RN). *In: 53º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER*. João Pessoa, Paraíba, jul. 2015. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/321797907\\_POTENCIALIDADES\\_E\\_LIMITACOES\\_DOS\\_AGROECOSSISTEMAS\\_FAMILIARES\\_DE\\_CULTIVO\\_DO\\_ABACAXI\\_EM\\_TOUROS\\_RN](https://www.researchgate.net/publication/321797907_POTENCIALIDADES_E_LIMITACOES_DOS_AGROECOSSISTEMAS_FAMILIARES_DE_CULTIVO_DO_ABACAXI_EM_TOUROS_RN)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CROSSETTI, Maria da Graça Oliveira. Revisão integrativa de pesquisa na enfermagem o rigor científico que lhe é exigido. **Rev. Gaúcha Enferm.**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 8-9, jun. 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1983-14472012000200001>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DAMASCENO, Rita; CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Direitos de propriedade no Brasil rural história, problemas e caminhos. **Climate Policy Initiative. Omidyar Network**, Rio

de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://climatepolicyinitiative.org/publication/direitos-de-propriedade-no-brasil-rural-historia-problemas-e-caminhos/>>. Acesso em: 10 maio 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 4: Direito das Coisas. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

*FOOD AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO)*. OCDE-FAO. Perspectivas Agrícolas 2015-2024. Capítulo Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i4761o.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HEINEN, Milton Inácio. Propriedade familiar: evolução conceitual e o reconhecimento formal de uma nova categoria rural. Goiânia: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 37, nº 01, p. 94-116, 19 jun. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.5216/rfd.v37i01.33574>>. Acesso em: 10 maio 2020.

Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – inPEV. **Relatório de sustentabilidade 2018**. Sistema campo limpo. 2020. Disponível em: <[https://inpev.org.br/Sistemas/Saiba-Mais/Relatorio/InPev\\_RA2018.pdf](https://inpev.org.br/Sistemas/Saiba-Mais/Relatorio/InPev_RA2018.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2020.

LIBERATO, José Senivaldo. A Mudança da Monocultura do Fumo no Agreste Alagoano: Seus Arranjos Produtivos Locais e Impactos na Estrutura Social. **Revista Internacional de Revisão Profissional de Negócios**, [SI], v. 1, n. 2, p. 66-75, dec. 2016. ISSN 2525-3654. Disponível em: <<http://openaccessojcs.com/JPReview/article/view/17/16>> Acesso em: 10 maio 2020.

LIMA, Fabrício Wantoil *et al.* Função social do imóvel rural. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Raízes, Anápolis, v. 6, n. 2, p. 20-36, jul./dez.2017. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/2586>>. Acesso em: 10 maio 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Revista, atualizada e ampliada, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Da função social à função ambiental da propriedade rural. **ARGUMENTUM - Revista de Direito**, n. 13. p. 145 - 163. 2012. UNIMAR. Disponível em: <<http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1089/683>> Acesso em: 10 maio 2020.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. Revista e Ampliada. – São Paulo: Atlas, 2015.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. Áreas cultivadas no Brasil e no mundo. **AgroANALYSIS**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 25-27, out. 2018. ISSN 0100-4298. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/agroanalysis/article/view/77453/74223>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3: Direito das coisas. 2015.

PEIXOTO NETO, Pedro Accioly de Sá. O direito fundamental a propriedade rural e sua função social em face da dignidade da pessoa humana: breves reflexões. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 9, n. 17, p. 69-92, mai. 2014. ISSN 2177-1499. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1007/601>>. Acesso em: 12 maio 2020.

ONU BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

OPTIZ, Oswaldo e Sílvia. Tratado de Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, v. 1. 1983.

PAULINO, Bruno Vinicius. **A Função Social do Imóvel Rural e o Direito de Propriedade**. Lucas do Rio Verde, Mato Grosso. 2016. Disponível em: <<https://brunovinicius123.jusbrasil.com.br/artigos/588064824/a-funcao-social-do-imovel-rural-e-o-direito-de-propriedade?ref=serp>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

PINTO, Luiz Fernando de Andrade. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 16**. Direitos Reais. Rio de Janeiro. EMERJ, 2013. p. 75-86. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais\\_integra.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_integra.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2020.

RIBEIRO, Sofia Regina Paiva; RUFINO, Maria do Socorro Moura. O café agroecológico produzido na região serrana de Baturité, Ceará. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, nº 4, p. 521 - 530. 2018. ISSN 1981-8203. Disponível em: <<https://doi.org/10.18378/rvads.v13i4.5779>>. Acesso em 27 abr. 2020.

RIEDNER, Lilian Navrotzki *et al.* Avaliação da dimensão ambiental da sustentabilidade da agricultura familiar no oeste do estado do Paraná. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade** (ISSN 2318-3233), [S.l.], v. 8, n. 1, p. 52-71, jan. 2018. ISSN 2318-3233. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1309>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

RODER, Elisângela dos Santos Faustino; SILVA, Edna Lucia da. Agricultura familiar e as teses de doutorado no Brasil. **Transinformação**. 2013, vol.25, n.2, p.111-126. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/tinf/v25n2/a02v25n2.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2020.

SANTANA, Derli Prudente. **A agricultura e o desafio do desenvolvimento sustentável**. Embrapa Milho e Sorgo - Comunicado Técnico (INFOTECA-E) 2005. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/489730>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SAUER, Sérgio; FRANCA, Franciney Carreiro de. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 285-307, agosto de 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-497920120002000000&&ngng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-497920120002000000&&ngng=en&nrm=iso)>. acesso em 10 maio de 2020.

SCHEUER, Junior Miranda *et al.* Sustentabilidade dos agricultores familiares da associação dos pequenos produtores da região do Alto Sant'ana de São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 122-141, set. 2018. ISSN 2318-3233. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1467>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, José Antônio Aleixo da *et al.* O Código Floresta e a ciência: Contribuições para o diálogo. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC**. Academia Brasileira de Ciências, ABC. São Paulo, v.2, 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/303460448\\_O\\_CODIGO\\_FLORESTAL\\_E\\_A\\_CIENCIA\\_CONTRIBUICOES\\_PARA\\_O\\_DIALOGO](https://www.researchgate.net/publication/303460448_O_CODIGO_FLORESTAL_E_A_CIENCIA_CONTRIBUICOES_PARA_O_DIALOGO)>. Acesso em: 10 maio 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483>>. p. 226. Acesso em: 13 mar. 2020.

SILVA, Valdenildo Pedro da; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Sustentabilidade de agroecossistemas de mandioca: primeiro ciclo de avaliação em Bom Jesus-RN. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 313-328, 20 set. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84535>>. Acesso em: 14 maio 2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **einstein (São Paulo)**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, mar. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134>>. Acesso em: 15 maio 2020.

SOUZA, Marcos Rogério de. Imóvel rural, função social e produtividade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dec. 2005. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7028/5004>>. Acesso em: 10 maio 2020

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos Ambiente e Humanos**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-11-20.html>>. Acesso em: 09 mar. 2020.